

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSABÉM - MG**

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 001/2021

MUNICÍPIO DE PASSABÉM/MG

DATA DE ABERTURA DE PROPOSTAS 20/01/2021

IPM SISTEMAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado com sede na Avenida Trompowsky, nº 354, 7º andar, Edifício Ferreira Lima, Florianópolis, Santa Catarina, Cep 88.015-300, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 01.258.027/0001-41 Inscrição Estadual nº 253.419.417, neste ato representada por seu representante abaixo firmado, vem respeitosamente na presença deste Pregoeiro(a) Oficial e sua Equipe de Apoio apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Pregão Eletrônico nº 01/2021 promovido pelo **MUNICÍPIO DE PASSABÉM/MG**, com base nos seguintes fatos e fundamentos que passamos a expor:

I – DA TEMPESTIVIDADE

No que diz respeito a tempestividade da impugnação, dispõe o artigo 12 do Decreto nº 3.555/2000, o qual regulamenta o Pregão, que:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.”

Nesse sentido, cumpre destacar que a Lei nº. 8.666/93 estabelece em seu artigo 110 que na contagem de prazos exclui-se o dia do início e se inclui o dia do vencimento.

Ademais, quanto à interpretação da norma que estabelece o prazo e sua contagem, o Tribunal de Contas da União, consolidou o posicionamento supracitado em diversos julgados (Acórdãos nº 1/2007 – processo TC 014.506/2006; nº 382/2003 – processo TC 016.538/2002-2).

Dessa forma, o entendimento do Tribunal de Contas da União é no sentido de que a impugnação do Edital em caso de pregão, poderá ser apresentada, inclusive, no segundo dia útil que antecede a disputa.

Deste modo, como a data de abertura dos envelopes com as propostas está marcada para o dia 20 de janeiro de 2021, verifica-se tempestiva a presente impugnação.

Todavia, como se sabe, as ilegalidades aqui abordadas são matérias de ordem pública, não estando sujeita a preclusão, sendo dever da Administração a sua apreciação independente do momento de sua evidenciação¹.

II – DO INSTITUTO DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação, a qual está amparada no art. 12 do Decreto nº 3.555/2000, na Lei 10.520/2002 e no art. 41, §1º, da Lei 8.666/93, tem como fim a correção de vícios contidos no ato convocatório que comprometem a legalidade do Pregão Eletrônico n.º 01/2021 promovido pelo

¹ AMORIM, Victor Aguiar Jardim de, Licitações e Contrato Administrativos: teoria e jurisprudência – Brasília: Senado Federal. 2017, p. 90.

Município de Passabém/MG.

Além dos referidos diplomas, sempre se faz importante destacar o fundamento constitucional do direito de petição previsto no art. 5º, XXXIV, “a”, da CRFB, que assim descreve: *“são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.”*

Assim, pretende-se afastar do processo licitatório em análise, exigências que extrapolam as normas e os princípios que norteiam a licitação pública, de acordo com o que preceitua a doutrina:

[...] só serão válidos os atos administrativos praticados em conformidade com as normas nelas estabelecidas. Qualquer descumprimento a essas normas pela Administração Pública acarretará a invalidação do procedimento licitatório ou a nulidade dos atos que infringiram o edital. **Muitas vezes a nulidade de um ato no processo licitatório pode não apenas prejudicar todo o processo, como também obrigar o reinício da licitação.** (FRANÇA. Maria Adelaide. Comentários à lei de licitações e contratos da administração pública. – 5. Ed. Atual – São Paulo. 2008. p. 123).

Não obstante, não se duvida do fato de que os agentes públicos envolvidos no referido processo licitatório usaram de primoroso trabalho na busca pelo cumprimento das leis, alicerçados nos princípios da economicidade e eficiência.

Porém, mais que uma denúncia, a presente impugnação deve ser vista pela administração como um ato voluntário colaborativo promovido pela licitante, a qual se consubstancia em instrumento essencial para o entendimento de questões técnicas intimamente ligadas ao objeto do certame e à legalidade dos requisitos estipulados como requisitos de participação, uma vez que, em regra, as empresas que fornecem o objeto licitado e que já participaram de centenas de licitações da mesma natureza, possuem um conhecimento mais profundo em relação ao mercado de *softwares*.²

Diante disso, impugnamos o edital em apreço para que a Administração Pública de Passabém/MG corrija as ilegalidades que impedem o prosseguimento do certame nos termos que neste momento se encontra, diante dos vícios que o levam inevitavelmente à nulidade, e por consequência, a irreparáveis prejuízos aos cofres públicos.

² MOTTA, Fabricio. Revista Consulto Jurídico, 17 de março de 2019 (<https://www.conjur.com.br/2016-mar-17/interesse-publico-bem-processo-licitatorio-impugnar-preciso>).

III – DA IMPUGNANTE – IPM SISTEMAS LTDA

Pioneira no País no desenvolvimento da tecnologia 100% *cloud computing* destinada exclusivamente à gestão pública. A **IPM Sistemas** Atua há mais de 20 anos no mercado de tecnologia e possui centenas de clientes em todo o Brasil. Oferece um sistema seguro, moderno e que integra os diferentes setores da administração municipal, além de possibilitar uma redução substancial dos custos e mais autonomia aos servidores e aos cidadãos.

Neste novo modelo tecnológico, os clientes não necessitam investir em servidores de banco de dados, servidores de aplicativos, licenças de softwares e outros ativos necessários nos sistemas desktop, bem como na administração e backups destes ambientes.

A computação em nuvem permite acesso ao sistema de qualquer lugar, por qualquer equipamento conectado à internet. Também possibilita que os clientes tenham uma gestão eficaz, com aumento da receita, diminuição de custos operacionais, propiciando o autoatendimento do cidadão. O sistema é multientidade, o que facilita o envio das informações contábeis, a prestação de contas e o atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com atuação consolidada no mercado, a IPM possui qualidade baseada em modelos e normas internacionais – MPS.BR., mantendo boas referências em todo o País que podem ser comprovadas citando alguns usuários nos seguintes Estados:

Santa Catarina: Tribunal de Contas, Brusque, Concórdia, Indaial, Palhoça, Rio do Sul, Timbó, Porto Belo, Brusque, entre outros.

Paraná: Araongas, Campo Largo, Campo Mourão, Castro, Cascavel, Colombo, Marechal Cândido Rondon, Paranaguá, Pinhais, entre outros.

Rio Grande do Sul: Candelária, Cruz Alta, Gravataí, Igrejinha, Panambi, Santa Rosa, Novo Hamburgo, Sobradinho, entre outros.

São Paulo: Sumaré.

Minas Gerais: Oliveira, Campo Belo, Três Pontas, Bom Despacho e Pouso Alegre.

A IPM Sistemas mantém os sistemas hospedados em datacenter próprio, o qual dispõe de estrutura para funcionamento ininterrupto, inclusive com links de comunicação alternados, grupo gerador de energia, hardwares redundantes, virtualização, SGBDs, softwares básicos e de segurança, robot de backup, administração 24x7, em todos os dias do ano, dentre outros, permitindo, ainda, manter cópia do sistema de informação em seu próprio ambiente de informática, por

redundância ou download.

Com duas sedes, uma localizada em Rio do Sul e outra em Florianópolis, possuindo mais de 400 (quatrocentos) colaboradores, a IPM Sistemas Ltda disposta como sendo uma referência no mercado de software de gestão pública, seguindo o que há de mais moderno no que diz respeito a infraestrutura tecnológica e em soluções inovadoras voltadas a administração pública.

IV - DOS FATOS

A presente Impugnação visa a tomada das providências necessárias no intuito de determinar a Retificação do presente Edital, uma vez que promovido com vícios insanáveis que o torna inevitavelmente ilegal, os quais seguem:

- 1. Indevida exigência de certificações;**
- 2. Exigência de 100% dos requisitos na prova técnica;**

Por oportuno, faz-se necessário transcrever o objeto do Pregão Eletrônico nº. 01/2021 do Município de Passabém/MG:

2. OBJETO

2.1. Constitui objeto da presente licitação: “Contratação de empresa especializada, para prestação de serviços de fornecimento, suporte e manutenção de SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE, para todos os órgãos do Município, nos termos do art. 48, §6º da LC nº 101/2000, introduzido pela Lei Complementar nº 156, de 28/12/2016, composto dos módulos de 1-Orçamento, finanças e contabilidade pública e 2-convênios, 3-Tributário, 4-Nota fiscal eletrônica, 5-Recursos Humanos e Folha de Pagamento, 6-Compras Licitações e Contrato, 7-Patrimônio, 8- Almoxarifado, 9- Controle interno, 10- Frotas, 11- Portal da Transparência, 12- Portal de Serviços na Web e software de comunicação por texto do tipo “chat” acoplado, desenvolvido em arquitetura web, licenciado na modalidade “Software as a Service – SAAS” e no padrão mínimo de qualidade do sistema integrado de administração financeira e controle previsto no Decreto Federal nº 7.185/2010 e a que se refere o art. 48, Parágrafo Único, Inciso III da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000, com hospedagem do sistema e da base de dados do tomador do serviço em Data Center que atendam as certificações e padrões de qualidade necessários para o seu regular funcionamento”, conforme especificações constantes na planilha, cronograma, memorial descritivo e projeto, anexos a este edital.

Elucidados os pontos controvertidos e o objeto da licitação, passa-se a análise pontual de cada um dos itens supracitados, sendo necessária a alteração do edital impugnado, sob o risco que este permaneça eivado de ilegalidades que o levarão indubitavelmente à sua anulação.

V - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

V.I. Indevidas Exigências de Certificações

O primeiro ponto a ser pugnado do Edital em discussão é sobre a exigências que os sistemas licitados possuam as seguintes certificações:

6. SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E DISPONIBILIDADE

A solução deverá contar com a instalação simultânea em Data Center com **padrão TIER 3 ou 4**, com disponibilidade superior a 99,98% com no máximo 1,6 horas de interrupção por ano, que forneçam um ambiente seguro, controlado, com redundâncias de equipamentos N + 1 ou 2N +1, com padrão de gerenciamento **com o requisitos previstos na ISO 27001** (padrão de gerenciamento de segurança) ou similar, com controles específicos na nuvem com **os requisitos previstos na ISO 27017** (controles específicos da “computação em nuvem”) ou similar e com proteção de dados especiais **com os requisitos previstos na ISO 27018** (proteção de dados pessoais) ou similar, respeitando inda as normas e diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Monitoramento 4 (vinte e quatro) horas por dia x 7 (sete) dias por semana, para disponibilidade dos serviços web e do link. (grifo nosso)

Tal exigência revela uma total ofensa à competitividade do certame, uma vez que, inibe ou mesmo exclui do certame qualquer licitante que, mesmo estando aderente aos requisitos exigidos para obtenção desses certificados, não os tenha obtido, por qualquer razão.

As certificações de qualidade, exigidas pelo Ente Licitante, poderia inserir-se na qualificação técnica. No entanto, o art. 30 da Lei n.º 8.666/93 enumera e limita os documentos que poderão ser exigidos para comprovar tal qualificação, entre os quais **não se incluem os certificados de qualidade exigidos**. Cabe lembrar, ademais, que o § 5º do mesmo art. 30 veda exigências não previstas nessa Lei, que inibam a participação na licitação.

Poder-se-ia invocar, ainda, o inciso II do artigo 30 da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
[...] II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

No entanto, a comprovação de aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, deve ser comprovada mediante atestados fornecidos por pessoas jurídicas devidamente registradas nas entidades profissionais competentes (art. 30, § 1º da Lei n.º 8.666/93), nos quais constem declarações de que executaram serviços similares aos do objeto licitado, e não mediante certificados de qualidade.

Não há dúvidas que a referida excede o rol previsto na Lei 8.666/93, ensejando limitação à competitividade e a isonomia, sendo pacífica a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, nos termos do Entendimento III, da Nota Técnica SEFTI/TCU 5/2010, que aduz:

“é vedada a exigência de certificado de qualidade de processo de software - a exemplo de CMMI ou MPS.BR - como requisito para habilitação em licitação, por ausência de previsão legal, por implicar em despesas anteriores à contratação e desnecessárias à competição e por ferir a isonomia, restringindo injustificadamente a competição”, como se depreende dos Acórdãos n.ºs 2.521/2008, 1.287/2008, 2.533/2008, e 189/2009, todos do Plenário, e 5.736/2011-1º C.” (Grifos nossos).

Para que não paire nenhuma dúvida acerca do excesso quanto a exigência de apresentação de Certificações de qualidade, seguem mais decisões do TCU a respeito da temática, vejamos:

Exigência de certificação ISO-9001 como requisito de habilitação Não tem amparo legal a exigência de apresentação, pelo licitante, de certificado de qualidade ISO-9001 para fim de habilitação, uma vez que tal exigência não integra o rol de requisitos de capacitação técnica, previstos no art. 30 da Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente à Lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002). Com base nesse entendimento, o Vice-presidente, atuando em substituição ao relator no período de recesso, reconheceu a presença do requisito do *fumus boni iuris* para o deferimento de medida cautelar em representação formulada ao TCU. A representante sustentava a existência de possível irregularidade no Pregão Eletrônico nº 167/2009, a cargo do Banco Central do Brasil (BACEN), tendo por objeto a prestação de serviços de blindagem nível IIIA em dois veículos sedan Hyundai Azera 3.3 automático, de propriedade daquela autarquia federal. Isso porque o item 4.3 do Anexo 2

do edital exigia a comprovação, sob pena de inabilitação, da certificação ISO9001, o que, segundo a representante, afrontava o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, por não ser tal exigência indispensável à garantia do cumprimento das obrigações assumidas. Além disso, a aludida certificação asseguraria apenas que os procedimentos e a gestão de processos da licitante estariam baseados em indicadores e voltados à satisfação do cliente, não garantindo, em absoluto, o cumprimento ou a prestação do serviço objeto do certame. Considerando, no entanto, que o pregão já teria sido homologado em 26/11/2009 e o respectivo contrato assinado em 09/12/2009, estando, pois, em plena execução, e que qualquer paralisação dos serviços contratados poderia implicar indesejável risco de os carros oficiais de autoridades máximas do BACEN ficarem desprovidos da proteção desejada, o Vice-presidente indeferiu o pedido de medida cautelar, por ausência do requisito do *periculum in mora*, sem prejuízo de determinar que o processo fosse submetido ao relator da matéria para prosseguimento do feito. Precedente citado: Acórdão nº 2.521/2008-Plenário. Decisão monocrática no TC-029.035/2009-8, proferida no período de recesso do Tribunal, pelo Vicepresidente, no exercício da Presidência, Ministro Benjamin Zymler, em substituição ao relator, Min. Walton Alencar Rodrigues, 20.01.2010. (Grifamos).

Ainda, o Colendo Tribunal de Contas da União publicou Acórdão nº 189/2009 no seguinte sentido: Acórdão TCU – 189/2009:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Denúncia que versa sobre possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Pregão Eletrônico 35/2008, 12 conduzido pela Secretaria Executiva da Controladoria-Geral da União – CGU e realizado no dia 5/11/2008, cujo objetivo era a contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados de desenvolvimento de sistemas, na área de Tecnologia da Informação – TI, para utilização no Projeto de Migração Ativa, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em: 9.1 conhecer da presente denúncia, com fundamento no art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno desse Tribunal, para, no mérito, considera-la parcialmente procedente; **9.2 determinar à Controladoria-Geral da União, com fundamento no art. 250, II, do Regimento Interno do TCU, que, em futuros certames licitatórios promovidos pela Unidade, abstenha-se de exigir documentos de habilitação além daqueles previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93, a exempli da declaração de que a licitante presente, na assinatura do contrato, certificação CMMI (Capability Maturity Model Integration) ou MPS.BR (Melhoria de Processos de Software Brasileiro), conforme especificação contida na alínea “d” do item 9.4 do Edital do Pregão Eletrônico 35/2008 (...).** (Grifamos).

Nesta mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça já destacou que

"O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes,

configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação" (Resp 5.601/DF, Relator Ministro Demócrito Reinaldo). (grifamos)

Portanto, a exigência para comprovações das respectivas certificações figura por demais como descabidas, ferindo principalmente o interesse público, posto que inibe a participação de mais interessados.

Por essa razão que, **quando não é possível a amplitude na disputa, baseada em alguma especificidade do objeto, a própria lei prevê a dispensa ou inexigibilidade**. Porém, não é o caso em tela. Conforme já demonstrado, há outras possibilidades de se prestar os serviços do mesmo modo previsto no edital, com a máxima segurança, sem que seja necessário apresentar todas as absurdas certificações exigidas no presente certame.

Assim sendo, o Município de Timóteo ao exigir as condições restritivas elencadas está desrespeitando regras estabelecidas em Lei Especial e, portanto, passível de anulação e extinção de todo o processo licitatório.

Hely Lopes Meirelles deixa claro que o princípio entre a igualdade entre os licitantes:

“(...) é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no Edital ou convite, favoreça, uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigule os iguais ou iguale os desiguais (artigo 3º, §1º)”.

Além disso, destaca-se que a Lei preocupa-se e proíbe, terminantemente, qualquer restrição da competitividade ou direcionamento da licitação nos atos licitatórios. Nesse sentido, tanto a Lei de Licitações e Contratos, assim como a Constituição Federal não admitem a previsão em instrumentos convocatórios de cláusulas ou condições que detenham conteúdo discriminatório e que impliquem em restrição ao caráter competitivo da licitação, pois isso não gera apenas lesão ao interesse particular, mas, principalmente, danos ao Erário Público, posto que coloca em segundo plano a proposta mais vantajosa.

Assim, a Administração de Passabém, não pode sobrepor o princípio da vantajosidade sobre o princípio da isonomia das partes, proporcionalidade, legalidade, entre outros, pois, a vantagem não autoriza a violação de direitos e garantias, nem valida uma licitação.

Desta feita, não pode a Administração Municipal, ainda que pelo argumento do Poder Discricionário do Administrador, exigir que a solução possua específicos certificados, não

encontrando justificativa plausível para tanto no processo licitatório, limitando a participação de empresas, levantando uma hipótese de direcionamento do certame e, por consequência, trazendo prejuízos ao erário público.

Logo, certo de que para atender o interesse público, no presente caso concreto a **Administração deve ampliar a competitividade do certame e retirar a exigência dos certificados exigidos, conforme amplamente fundamentado e comprovado acima.**

VI.II. Percentual de Atendimento na Demonstração do Sistema.

Ademais, outro ponto do Pregão Eletrônico nº 01/2021 que merece especial atenção é a exigência de atendimento de aproximadamente 100% (cem por cento) para cerca de 2.500 (dois mil e quinhentos) itens apontados no Edital e Termo de Referência, o que se consubstancia em evidente direcionamento do certame.

Tal exigência encontra-se descrita da seguinte forma no edital:

22 - PROVA DE CONCEITO

4. O não atendimento 100% dos requisitos específicos na prova de conceito em qualquer um dos Módulos de Programas, ensejará a desclassificação/inabilitação imediata da proponente.

[...] 13. DA AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE

13.3. Caso o sistema apresentado não atenda 100% dos requisitos gerais e de ambiente computacional estabelecidos nas Especificações Técnicas e pelo menos 90% dos requisitos específicos por Módulo de Programas, este será desclassificado, sendo chamado o segundo colocado para o mesmo procedimento de avaliação e assim sucessivamente até que um dos classificados atenda as exigências edilícias;

Primeiramente cumpre destacar que a Administração Pública de Passabém não deixa claro a diferença entre a prova de conceito e a avaliação de conformidade. Esta última é descrita da seguinte forma no edital *“logo após a fase de análise documental da sessão de pregão, antes de declarado o vencedor e homologado o certame, deverá ser realizada sessão ou quantas forem necessárias) visando avaliar o sistema ofertado pela proponente e se este atende aos requisitos de sistema requeridos para atender as necessidades da Contratante”*.

Já por sua vez a Prova de Conceito *“Para aceitação da proposta será exigida aplicação de prova de conceito fase que antecede a avaliação item a item por lote”*.

Isto posto, a contradição já fica clara quando feita esta análise, terá o participante que fazer prova de conceito com atendimento de 100% (cem por cento) ou avaliação de conformidade com 100% (cem por cento) dos requisitos gerais e 90% (noventa por cento) dos requisitos específicos.

A falta de clareza deixa o certame incerto e impreciso, logo se faz necessária tal impugnação para trazer luz a pontos obscuros que encontram-se no certamente.

De todo modo, sendo prova de conceito ou avaliação de conformidade a ser realizado na administração pública do Município de Passabém, a exigência de 100% é totalmente descabida e imoral, visto ser contra entendimentos já consolidados no ordenamento jurídico, e indo contra ao princípio da livre concorrência inerente ao processo de licitação.

Dessa forma, o edital evidencia a presença de grave restrição que vai no sentido contrário aos preceitos da Lei 8.666/93, a qual proíbe a inclusão de exigências que restrinjam o caráter competitivo do certame, e, principalmente, que estabeleçam tratamento diferenciado às empresas dele participantes, conforme descreve o seu já mencionado artigo 3º, §1º, I.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;(grifos nossos)

Ou seja, ao restringir o certame, impondo cláusula limitantes, se faz afronta a muitos princípios inerentes do Direito Administrativo

Perceba-se, quando fala em atendimento a 100% (cem por cento) dos requisitos, ele corresponde aproximadamente a 1.100 (um mil e cem) funcionalidades, e não encontra respaldo legal, uma vez que fere o princípio do julgamento objetivo inerente ao processo licitatório.

Importante destacar que o **excessivo rigor que o edital do certame apresenta em**

relação as possíveis empresas interessadas, afastando de forma proposital potenciais concorrentes que poderiam fornecer tecnologias mais modernas através de propostas mais vantajosas para a Administração Municipal

Dessa forma, o edital evidência a presença de grave restrição que vai no sentido contrário aos preceitos da Lei 8.666/93, a qual proíbe a inclusão de exigências que restrinjam o caráter competitivo do certame, e, principalmente, que estabeleçam tratamento diferenciado às empresas dele participantes, conforme descreve o seu já mencionado artigo 3º, §1º, I.

O referido entendimento vai de encontro ao entendimento do e. Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul:

É lícito à Administração, como forma de comprovar a experiência anterior das empresas licitantes, exigir a demonstração da execução de um valor mínimo de quantitativos de serviços que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, entretanto, **a definição dos quantitativos mínimos exigidos não escapa ao controle da razoabilidade, não sendo adequada a exigência de quantitativo mínimo para qualificação técnica de quase 100% do estimado para contratação. (Acórdão 3131/2011-Plenário).** (grifo nosso)

Ainda, o TCE/RS no processo nº. 24669-0200/20-0, da relatoria do Conselheiro Cezar Miola proferiu que é restritiva a exigência de que o sistema fornecido atenda 100% das funcionalidades elencadas no ato convocatório:

I – Da análise do processado, verifico que a Unidade Técnica, após exame complementar do instrumento convocatório, concluiu nos seguintes termos: Analisando-se o Termo de Referência, observa-se um excesso de detalhamento, em possível afronta ao inc. II, art. 3º da Lei 10.520/2002, uma vez que um objeto descrito em tamanha minúcia provavelmente não relaciona apenas o essencial para a administração pública, podendo ser um limitante da competição.

Com relação à prova de conceito, **entende-se como restritiva a exigência de que o sistema a ser fornecido atenda à 100% das funcionalidades elencadas no instrumento convocatório**, tal como descrito no item 8.5.2.4 do Termo de Referência (peça 2936216, p. 13). Esse entendimento é agravado pelo fato desse documento conter, aproximadamente, 2 mil exigências técnicas. **Nesse sentido, a Administração poderia estipular um percentual mínimo de aderência (90%, por exemplo) e um prazo razoável para que a Contratada atendesse às exigências que restariam pendentes.** Alternativamente, a prova de conceito poderia focar-se nas funcionalidades consideradas essenciais, deixando que as funcionalidades acessórias (menos importantes) eventualmente não atendidas fossem providenciadas dentro de um prazo razoável durante a execução do contrato. Sendo assim, a situação em

tela configura-se como uma afronta ao inc. I, § 1º, art. 3º da Lei 8.666/1993, pelo comprometimento do caráter competitivo do processo licitatório.

Conforme se observa, o edital contém um excesso de detalhamento e um número demasiado de funcionalidades, exigindo-se 100% de atendimento por parte das participantes, o que torna possível, em tese, o prejuízo à ampla competição. (grifo nosso).

Outro ponto que merece especial atenção é o fato de que o critério de pontuação estabelecido pelo edital do certame, com mínimo de 90% (noventa por cento) “para os demais módulo”, não encontra respaldo legal, uma vez que fere o princípio do julgamento objetivo inerente ao processo licitatório, conforme preceitua recente decisão o Tribunal de Contas de Santa Catarina³, *in verbis*:

As especificações estão presentes no item 7 do Anexo I – Termo de Referência, que começa na fl. 59 dos autos e termina na fl. 124 dos autos: 7. DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS MÓDULOS DO SISTEMA 7.1 O Sistema de administração e gestão fornecido/ofertado, deverá ser subdividido em Módulos de Programas. Para classificação da proponente, é necessário que o sistema ofertado atenda a pelo menos 90% (noventa por cento) dos requisitos por Módulo de Programas.

Ou seja, **o não atendimento, de pelo menos 90% dos requisitos por módulo (e não geral)**, ensejará a desclassificação da proponente. [...] Como se constata **não é aceitável, pois os critérios não são objetivos e práticos para uma comissão avaliar os módulos**, vejamos.

Para o módulo de planejamento e orçamento, das fls. 59 a 61 dos autos, apresentam 23 + 23 requisitos. Para o módulo de contabilidade pública, execução financeira, das fls. 61 a 70, são 15 + 12 + 62 + 70 + 23, e para a prestação de contas + 11. Para o módulo de recursos humanos e folha de pagamentos, das fls. 70 e seguintes, são 165 + 23 + 25 + 17. E, assim por diante até a fl. 124 dos autos. Segundo regra o Edital, para classificação da proponente, é necessário que o sistema ofertado atenda pelo menos 90% (noventa por cento) dos requisitos por Módulo de Programas. Para o primeiro módulo, que tem 46 requisitos, 90% representa 41,4 dos requisitos do módulo a serem atendidos. Já para o segundo módulo, que tem 203 requisitos, a empresa deve atender 182,7 dos requisitos. Para o terceiro módulo, que tem 230 requisitos, são 207 que a empresa deverá atender.

Sendo assim, **o Edital não apresenta claramente os critérios de aceitabilidade da proposta, descumprindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no caput do artigo 3º, incisos IV e V, no artigo 43 e caput do artigo 45 da Lei Federal nº 8.666/93 [...].** (grifo nosso)

Assim como no julgado supra, no presente caso o edital determina a aferição de percentual mínimo sobre cada módulo do sistema, criando **subjetivismo na análise técnica**, uma vez que

³ TCE/SC, REP 20/00570652.

módulos com poucos requisitos técnicos terão apenas fração de item para margem de não atendimento, enquanto módulos com maior número de requisitos terão ampla margem de não atendimento.

A afronta ao critério de avaliação objetiva, que possibilita **favorecimento a determinado licitante**, é rechaçada pelo próprio Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

25. Inicialmente, deve ser observado que do item 13 do termo de referência do Pregão Eletrônico 16/2014 (peça 1, p. 58-61) **não fica clara a forma não gradual de atribuição de pontos, que não permite ‘meio termo’**. [...]

27. Ainda sobre essa etapa da prova de conceito, considerando a forma sem ‘meio termo’ de atribuição de pontos descrita pelo MinC, cabe observar que, lembrando que para a aprovação a avaliação deve ser igual ou superior a 90 pontos (peça 1, p. 60), verifica-se a impossibilidade de a licitante alcançar a pontuação mínima caso seja reprovada em algum dos três itens avaliados, haja vista que os 100 pontos possíveis estão distribuídos entre três itens (20, 40 e 40 pontos) (peça 1, p. 60). Dessa forma, constata-se que a atribuição da pontuação na primeira etapa da prova de conceito não tem eficácia, pois, considerando que não se permite ‘meio certo’, segundo o MinC, não há como diferenciar as licitantes por pontuação. Tal fato, caracteriza a **inadequação da exigência da pontuação mínima aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**. [...] 30. Dessa forma, verifica-se a **materialização da infringência ao princípio do julgamento objetivo, estabelecido no art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como ao princípio constitucional da isonomia, haja vista que alguns dos itens de avaliação da prova de conceito não se pautam em critérios ou parâmetros objetivos**. [...]

36. Considerando os indícios de irregularidades relatados, que ferem dispositivos da Lei 8.666/1993, além do princípio constitucional da isonomia, e considerando também a exceção prevista no § 6º do art. 276 do RITCU, será proposto que o MinC adote medidas com vistas à **anulação do Pregão Eletrônico 16/2014**, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c art. 45 da Lei 8.443/1992 (itens 18 e 31). (grifo nosso)

Assim, a referida exigência consubstancia-se como descabida e restritiva, não encontrando justificativa plausível para tanto no processo licitatório, limitando a participação de empresas e, por consequência, trazendo prejuízos ao erário público.

Logo, certo de que para atender o interesse público, no presente caso concreto roga-se para que, com vistas a ampliar a competitividade do certame, pela luz dos princípios basilares do Direito Administrativo, requer-se que **sejam retiradas as exigências de atendimento de todos os itens do Termo de Referência**.

V - DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, **REQUER**, seja recebida, conhecida e julgada dentro do prazo legal a presente impugnação para que, uma vez acolhidos os argumentos expostos, determine-se a **ALTERAÇÃO** do Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2021 em relação aos itens impugnados, ou proceda esta Administração a **ANULAÇÃO** do presente certame, em razão das ilegalidades acima assinaladas

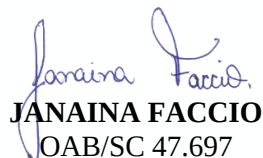
Nestes termos,
Pede deferimento.

Florianópolis/SC, 14 de janeiro de 2021.

IPM SISTEMAS LTDA
CNPJ nº 01.258.027/0001-41



BRUNA HELENA DA SILVA MATOS
OAB 46.930



JANAINA FACCIO
OAB/SC 47.697



VANESSA CARDOSO PIRES
Analista Comercial
RG nº. 5.350.664



JOSÉ M. RIBAS PASSOS
OAB/PR 37.479